# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8033/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9008/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1685483 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARIO ALBERTO KRUGER |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PÃES, LEITES E DERIVADOS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E ADITAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 24/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 98/2016 e respectivos Termos Aditivos, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Neudir Lara Brandão - ME*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 166.719,00 (cento e sessenta e seis mil setecentos e dezenove reais), para a *contratação de empresa para a aquisição de pães, leites e derivados, para atender a Secretaria de Educação do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS*.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual segundo a INTC/MS 35/2011, o que culminou no Termo de f. 122-123, requerendo, em resumo, a apresentação dos seguintes documentos complementares: "*1. Documentos faltantes que comprovam a Execução*

*Financeira Integral: notas de empenho, notas de anulação de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e notas de lançamento de liquidação (Item 1.3.1 B 1 a 4 – Execução do Contrato); 2. Planilha de Execução Financeira atualizada/final – Subanexo XVI (Item 1.3.1 B 12 – Execução do Contrato); 3. Termo de encerramento do Contrato ou eventuais Termos Aditivos ,com respectiva autorização, parecer, justificativa, subanexo e extrato da publicação (Item 1.2.2 B 1 a 6 – Termo Aditivo ao Contrato); 4. Termo de Referência; 5. Cópia das requisições emitida pelas Secretarias Municipais solicitantes, para fornecimento de produtos de padaria e confeitaria em geral, conforme solicitado na cláusula quarta do contrato; 6. Justificativa acerca da remessa intempestiva dos documentos do procedimento e da formalização contratual ao Tribunal de Contas.*"

Apresentada resposta pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso às f. 127-133, com documentação correspondente a novo aditamento, os autos foram novamente encaminhados para apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, que verificando a persistência de parte das irregularidades apontadas, intimou o jurisdicionado para que apresentasse documentação complementar.

Devidamente intimado, o Gestor apresentou nova resposta às f. 137-141. Documentação pertinente à execução financeira foi carreada posteriormente aos autos, conforme se infere dos documentos de f. 145-284.

Envidados para a emissão de análise conclusiva, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes aos aditamentos de f. 130 e de f. 269 ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 4263/2017, f. 285-293).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e respectivos aditamentos bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do

Parecer n. 391/2018, de f. 294.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 166.719,00) e o valor da UFERMS (R$ 22,90) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 24/2016***, a formalização do ***Contrato 098/2016***, a celebração de ***Quatro Termos Aditivos*** e a ***Execução Financeira*** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Naudir Lara Brandão - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS foi o *Pregão Presencial* (n. 24/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 098/2016 (f. 109-114) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (seis meses a contar da data da sua assinatura, em 19/02/2016), a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico ainda que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho (f. 117-118), em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Com relação aos aditamentos, verifico que foram realizados 04 (quatro) Termos Aditivos. Os dois primeiros termos aditivos tiveram por objeto a *adequação de valores*, o primeiro foi assinado em 26/07/2016 e buscou adequar o valor do leite tipo C, enquanto que o segundo, celebrado em 10/08/2016, teve como objeto adequar o valor da bebida láctea. Ambos vieram acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do primeiro aditivo, contudo, deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/11.

Sobrevieram mais dois aditamentos, um em 17/08/2016 objetivando a prorrogação da vigência do contrato até 30/12/2016 e outro em 21/11/2016, estabelecendo um acréscimo ao contrato no valor correspondente a R$ 41.678,00 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e oito reais), conforme se extrai da verificação dos termos acostados às f. 130 e 222. Também estes aditivos vieram acompanhados da documentação exigida na legislação pertinente, sendo que o termo responsável pela prorrogação do prazo de vigência e documentação correspondente somente foi remetido a este Tribunal em 25/10/2016, extrapolando, portanto, o prazo de envio de documentos estabelecido na INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

| | |
|---|---|
| Valor Inicial do Contrato n. 98/2016 | R$ 166.719,00 |
| Valor Empenhado (NE) | R$ 236.214,08 |
| Valor De Anulação Do Empenho (NAE) | R$ 37.832,77 |
| Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE) | R$ 198.381,31 |
| Despesa Liquidada (NF) | R$ 198.381,31 |

| | |
|---|---|
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R$ 198.381,31 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64 observando inclusive o prazo de remessa contido na INTC/MS n. 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 147 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 098/2016, celebrado em 10/01/2017 e dando quitação ao que foi avençado entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 024/2016);* da formalização do *Contrato 098/2016* e da celebração dos quatro aditamentos e da execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* a empresa *Neudir Lara Brandão - ME*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS